



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Lei nº 1.142

Cria a taxa de pavimentação e revoga o Ato Municipal nº 45, de 8 de março de 1934

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada por esta lei a TAXA DE PAVIMENTAÇÃO que incide sobre a pavimentação de ruas, praças e avenidas dentro do perímetro urbano.

Art. 2º - O proprietário do imóvel se constitui devedor pela TAXA DE PAVIMENTAÇÃO desde o momento em que seja concedida pela Prefeitura a pavimentação da rua, praça e avenida onde esteja localizado o imóvel de sua propriedade.

Art. 3º - A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO é calculada da seguinte forma:

a) O custo total das obras de pavimentação, incluído obras complementares e despesas a ela referentes, como sejam, preparo de "grade", rede pluvial, meios-fios, expropriações e os serviços necessários à sua boa execução, será dividido entre os proprietários fronteiros, em partes iguais correspondentes à metade de cada rua, na frente dos respectivos imóveis.

b) Serão incluídos no custo, os juros da operação financeira realizada para execução dos serviços.

§ 1º - A parte que couber aos proprietários servidos será repartida proporcionalmente às extensões lineares das respectivas fachadas.

§ 2º - A metragem total dos cruzamentos das ruas, será dividida proporcionalmente entre os proprietários das duas ruas.

§ 3º - Nas avenidas e praças os proprietários pagarão a metade das ruas que ficam a frente de suas propriedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS -2-

§ 4º - A parte que tocar a cada proprietário será dividida em vinte e quatro (24) prestações iguais, que serão pagas de trinta (30) em trinta (30) dias, a iniciar-se por ocasião da autorização da Prefeitura.

§ 5º - As ligações domiciliares de água e esgotos, a serem renovadas por imprestáveis, serão cobradas separadamente.

Art. 4º - A Prefeitura escolherá o tipo de pavimentação a adotar em cada caso, levando em conta não só as condições do custo mínimo, bem como as despesas de conservação, preferindo sempre as de maior durabilidade.

Art. 5º - Orçada a pavimentação, aos preços adjudicados em concorrência pública, ou aos preços realmente obtidos, no caso de execução por administração, a Prefeitura publicará em edital a contribuição que cada proprietário terá de pagar nos termos do art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo unico - Será facultado o exame dos projetos, orçamentos, folha de custos e calculo das taxas, que ficarão à disposição dos interessados nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação do edital.

Art. 6º - Esgotado o prazo de que trata o art. 5º e resolvidas as reclamações durante êle apresentadas, será levado à debito de cada proprietário, em livro proprio, a importância de sua quota de contribuição pela TAXA DE PAVIMENTAÇÃO.

Art. 7º - O pagamento das prestações a que se refere o art. 3º, § 4º, iniciará 30 (trinta) dias após a data do lançamento em livro proprio a que se refere o art. 6º.

Art. 8º - A Prefeitura se obriga a iniciar os serviços de pavimentação dentro de 30 (trinta) dias depois de expirado o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o art. 5º e seu parágrafo unico.

Art. 9º - O proprietário que não pagar a sua quota parte nas épocas



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS -3-

determinadas nesta lei, incorrerá na multa de 10% (dez por cento) e, em caso de cobrança judicial, ser-lhe-á cobrada a mais a multa de 20% (vinte por cento) e custas judiciais sobre a quantia devida.

Art. 10 - Os projetos e orçamentos para pavimentação serão enviados à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, antes da sua execução.

Art. 11 - Fica nesta data revogado o "Ato Municipal nº 45" de 8 de março de 1934, ficando porém em vigor todos os atos que a êle se referem e praticados durante a sua vigência.

Art. 12 - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a proceder à pavimentação ou à recapeação asfáltica das ruas centrais da cidade, efetuando à cobrança das respectivas taxas segundo a fórmula e condições estabelecidas na presente lei, dos proprietários fronteiros às ruas que vierem a receber a respectiva melhoria.

Parágrafo unico - Para ocorrer às despesas constantes do presente artigo, fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a abrir os competentes créditos especiais.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 14 de agosto de 1964

Agostinho Loyolla Junqueira
Agostinho Loyolla Junqueira
Prefeito Municipal